



## SENTENÇA

Proc nº. 16/2022

TAC

MAIA

**REQUERENTE:** Cláudia , devidamente identificada nos autos.

**REQUERIDA:** , SA, devidamente identificada nos autos

Vem a requerente alegar sumariamente que:

Em 29/4/2022, adquiriu no estabelecimento comercial da requerida, em Ermesinde, para equipar a sua habitação, uma placa e um forno de cozinha, pelo preço de 319,00 € (Doc 1)

Em 3/5/2022, a requerida procedeu à entrega dos referidos bens, através de uma empresa de transportes contratada por esta. No momento da entrega dos equipamentos, os dois funcionários da empresa de transportes, uma vez que estavam com pressa, depositaram a embalagem na escadaria da habitação da requerente.

Solicitaram que esta procedesse à assinatura de uma guia de entrega (doc 2)

O que foi feito.

Após a abertura da embalagem, a requerente apercebeu-se que a placa estava partida, o forno amassado na parte traseira e o puxador da porta frontal também amassado. (docs 3 e 4)



De tal, foi de imediato dado conhecimento à requerida que declinou qualquer responsabilidade.

Por isso,

Vem a requerente solicitar à requerida a resolução do contrato de compra e venda celebrado, bem como a condenação desta (requerida) no pagamento à requerente da quantia de 319,99 €.

Ora,

Devidamente citada, a requerida na contestação, impugna os factos alegados na reclamação, pois que:

Aceita a venda dos equipamentos, nas condições já descritas, e refere que os mesmos foram embalados de origem, sem quaisquer anomalias ou desconformidades.

Bens que foram entregues em casa da reclamante, no dia e hora agendados.

Como se verifica pela guia de entrega, os bens não foram desembalados, a pedido da requerente, ora, segundo os termos e condições das entregas ao domicílio, os equipamentos deveriam ter sido desembalados, o que não aconteceu.

Foi a reclamante (quem os recebeu) que solicitou que os bens não fossem desembalados, conforme doc 1 - assinado pelo companheiro da reclamante.



A desconformidade existente revela tratar-se de danos provocados após os bens terem sido desembalados, até porque se assim não fosse, tais danos implicariam que a caixa exterior estivesse igualmente danificada.

A pressa na entrega dos bens nunca implicou a recusa de desembalar os bens.

Nos termos do art. 11, n.º. 12 do DL 84/2021, de 18 /10, o risco de perda ou de dano nos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física destes.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerente, *José* , companheiro da requerente e com esta residente, que referiu que na altura da entrega tinha havido um acidente de viação e que quando chegou à porta da entrada já estavam a subir as escadas com os equipamentos.

Pedi para deixar à entrada pois seriam para colocar na cozinha e não havia necessidade de os levar para dentro.

Os equipamentos estavam numa só embalagem e o exterior desta estava normal.

O forno foi aproveitado, mudaram a pega deste que estava amolgada e necessitaram de comprar outra placa, porque a anterior estava inoperacional.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerida *Joaquim* , que é sócio da transportadora em causa e que transportou os bens.



Refere que o equipamento estava embalado numa só caixa e que no interior existe para protecção, uma caixa de esferovite. A embalagem não apresentava qualquer amolgadela por fora.

Por dentro o assador também está com danos.

No dia da entrega havia um acidente de viação, no local desta, e após estacionarem entregaram o equipamento no 1º. Andar com a ajuda do carrinho de mão.

O marido da requerente (que os recebeu) disse que ainda estava em obras no interior da casa e que podiam deixar ficar no cimo das escadas em frente à porta de entrada.

Assinou a guia de remessa e, porque os bens ficaram embalados, a pessoa que os recebeu assinou do lado esquerdo desta.

Assim,

A prova da entrega dos bens foi efetuada, bem como que estes foram colocados à porta da habitação da requerente a pedido do marido desta, que ercebeu os bens, e ainda que a embalagem exterior estava intacta, sem nenhum sinal de amolgadela ou de pancada.

Que os bens não foram desembalados a pedido de quem os recebeu, e que como tal assinou a guia de entrega junta aos autos.

Que o forno foi aproveitado e está em uso.

A legislação aplicável nesta situação, o DL nº. 84/2021 de 18 de Outubro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, aplicando-se aos contratos



celebrados após esta data, (cfr art 53 e 55 do referido diploma), refere no nº. 12 do art. 11, sob a epígrafe “entrega do bem ao consumidor” que - 1 - o bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem. E - 12 - nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor, quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Também segundo os termos e condições de entrega ao domicílio que a requerida conhece, porque constam do documento junto aos autos, os equipamentos deveriam ter sido desembalados, para verificação dos mesmos, o que não aconteceu, a pedido de quem os recebeu e aí representou a reclamante.

É, pois esta a legislação aplicável e que rege a presente situação.

Foi cumprida a legislação do consumo, inexistente qualquer responsabilidade contratual ou extracontratual que possa ser assacada à requerida.

Nestes termos,

Julgo a presente reclamação totalmente improcedente, por não ter sido provada e, em consequência, absolve-se a requerida dos pedidos efetuados pela requerente.



Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Maia, 20/7/2022

Rui Moreira Chaves

Juíz árbitro